



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data  
05/02/2015

proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, de 29 de janeiro de 2015**

autor  
**Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)**

nº do prontuário  
**519**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. O disposto no artigo 73 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica aos créditos originados do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), reinstituído pelo artigo 21 e seguintes da 13.043, de 13 de novembro de 2014.

### JUSTIFICATIVA

O mecanismo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) é o reconhecimento da existência nas cadeias produtivas brasileiras de tributos que, em função da complexidade do sistema tributário nacional, permanecem onerando as exportações brasileiras, apesar das imunidades e isenções tributárias garantidas, respectivamente, pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Portanto, o Reintegra não pode ser considerado um benefício fiscal, mas sim a realização do princípio da não exportação de tributos, essencial para a garantia da competitividade dos produtos brasileiro no mercado externo, que são tributados pelos países importadores. Segue, por consequência, que a efetividade do Reintegra depende da rápida monetização dos créditos para as empresas exportadoras que realizam as operações de exportação adotando valores já descontados do futuro pagamento do crédito do Reintegra.

Ocorre que existe um equivocado entendimento de que, no caso de existência de débitos fiscais parcelados não garantidos, mesmo que o parcelamento seja pago pontualmente, os créditos do Reintegra deveriam ser usados para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Nesses casos, além de ser uma transgressão ao próprio acordo administrativo de parcelamento, que tem a previsão de cobrança de elevados juros e multas moratórias, o mecanismo do Reintegra perde completamente sua efetividade e afeta a expectativa de geração de caixa pela empresa exportadora, que realizou a redução do valor exportado com base neste mecanismo.

Isto significa que a aplicação da regra do artigo 73 da Lei no. 9.430/1996 sobre os créditos do Reintegra, além de ser medida desproporcional e irrazoável, coloca as empresas exportadoras em risco, reduzindo sua competitividade internacional e sua capacidade contributiva, pois limita o valor disponível de caixa necessário inclusive para honrar as obrigações tributárias.

Portanto, é absolutamente necessária a inclusão do artigo proposto pela presente emenda aditiva de forma a garantir a plena efetividade do mecanismo do Reintegra.

PARLAMENTAR



CD/15223.19081-54